



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.655 - MG (2017/0095350-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NIVALDO FLORIANO ASSUNCAO (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MELO - MG137124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE SUPERIOR. NULIDADES PROCESSUAIS E PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar o Habeas Corpus 126.292 (Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2016), passou a adotar o entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

2. O entendimento firmado pela Corte Suprema nos autos do HC 126.292/SP tem incidência sobre qualquer édito condenatório cuja situação processual esteja definida pelas instâncias ordinárias, independentemente da data do julgamento em relação à impetração paradigma.

3. Conforme consignado na decisão agravada, os temas relativos à nulidade do processo e absolvição do agravante não foram objeto de análise no *habeas corpus* originário, motivo porque não pode agora ser examinado neste feito.

4. Inexistindo fato superveniente, é incabível a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico a outro feito anteriormente examinado no âmbito desta Corte.

5. No caso em exame, as causas de pedir expostas no recurso especial são idênticas as formuladas neste recurso em *habeas corpus*, inclusive o pedido final de absolvição foram feitos em ambos processos, não tendo a defesa trazido qualquer fato novo a ensejar o reexame por esta Corte do pleito deduzido no AREsp 892.647/MG.

6. Hipótese em que, ao manejar este recurso após a interposição do agravo em recurso especial, a defesa pretende a obtenção da mesma prestação jurisdicional nas duas vias de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.655 - MG (2017/0095350-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NIVALDO FLORIANO ASSUNCAO (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MELO - MG137124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **NIVALDO FLORIANO ASSUNCAO** contra decisão que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 291-295).

Nas razões do agravo, a defesa repisa os mesmos argumentos anteriormente suscitados, em suma:

"a) "incompetência absoluta da Justiça Militar Estadual neste caso concreto, pois ao contrário do que alega o MP, o Acusado estava de folga, apaisana e no interior de sua residência, que fora invadida por policiais militares que lá estiveram", b) "se a imputação pretendida pela acusação é o tipo penal "homicídio tentado", por determinação constitucional a competência e da Justiça Comum, através do "tribunal" do júri, e desta forma presente à nulidade absoluta de todo o feito"; c) "o CPM e CPPM, deveriam ter sido apagados do mundo jurídico pátrio, subsistindo apenas para os anais da história", restando patente que os referidos 'decretos' não foram recepcionados pela Constituição Cidadã de 1988; d) "as decisões dos 'juízes' militares não foram fundamentadas, ferindo fatalmente a Carta Maior"; e) a PMMG não integra as forças armadas, "para fins de aplicação da lei penal militar, salvo em caso de incorporação, o que não é o caso"; f) "cerceamento de defesa plena, uma vez que o então acusado foi o primeiro a ser ouvido pelo juízo militar em detrimento das testemunhas de acusação, fulminando qualquer possibilidade de autodefesa, o que se traduz em NULIDADE ABSOLUTA"; g) inépcia da denúncia; h) cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial requerida pela defesa; i) negativa de autoria; j) "as provas materiais e os depoimentos colacionados provam cabalmente que NÃO HÁ A MENOR POSSIBILIDADE técnica de que tenha sido o ora Apelante quem efetuou os disparos a ele atribuídos" (e-STJ, fls. 301-329).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a sua submissão ao órgão colegiado, para que, provido o recurso, seja concedida a ordem, a fim de anular integralmente o processo, "em razão da incompetência absoluta da Justiça militar estadual para apreciar o feito e por atipicidade da conduta imputada, ou ainda para ABSOLVER o Recorrente nos termos do artigo 439 do CPPM" (e-STJ, fl. 328).

Reitera, ainda, "seja o feito submetido à apreciação da Corte Especial deste egrégio superior Tribunal, para que este declare incidentalmente as seguintes inconstitucionalidades:

- 1) Dos decretos 1001 e 1002/69, código penal e de processo penal militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente;

de justiça” e a jurisdição de 2ª instância do TJMMG ocupadas pelos coronéis, servidores ativos do poder executivo estadual, por literalmente afrontar os artigos 5º XXXVII, 93 I e 94 da CF/88;

3) Do artigo 125 §§ 3º, 4º e 5º da CF/88, com a redação dada pela emenda 45, por também violar a cláusulas pétreas contidas nos artigos 5º XXXVII, 93 I e 94 da Magna Carta." (e-STJ, fls. 328-329).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.655 - MG (2017/0095350-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NIVALDO FLORIANO ASSUNCAO (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MELO - MG137124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE SUPERIOR. NULIDADES PROCESSUAIS E PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar o Habeas Corpus 126.292 (Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2016), passou a adotar o entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

2. O entendimento firmado pela Corte Suprema nos autos do HC 126.292/SP tem incidência sobre qualquer édito condenatório cuja situação processual esteja definida pelas instâncias ordinárias, independentemente da data do julgamento em relação à impetração paradigma.

3. Conforme consignado na decisão agravada, os temas relativos à nulidade do processo e absolvição do agravante não foram objeto de análise no *habeas corpus* originário, motivo porque não pode agora ser examinado neste feito.

4. Inexistindo fato superveniente, é incabível a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico a outro feito anteriormente examinado no âmbito desta Corte.

5. No caso em exame, as causas de pedir expostas no recurso especial são idênticas as formuladas neste recurso em *habeas corpus*, inclusive o pedido final de absolvição foram feitos em ambos processos, não tendo a defesa trazido qualquer fato novo a ensejar o reexame por esta Corte do pleito deduzido no AREsp 892.647/MG.

6. Hipótese em que, ao manejar este recurso após a interposição do agravo em recurso especial, a defesa pretende a obtenção da mesma prestação jurisdicional nas duas vias de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Inicialmente, destaca-se que, em consulta feita ao sistema processual desta Corte, verifica-se que o AREsp 892.647/MG transitou em julgado em 19/2/2018.

Com efeito, a execução provisória da pena não se confunde com a prisão preventiva. Esta possui natureza cautelar e deve ser decretada quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e aquela decorre da condenação confirmada em segundo grau e ainda não transitada em julgado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar o *Habeas Corpus* 126.292 (Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2016), passou a adotar o entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, GARANTIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

3. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, a sentença assegurou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, o que representa a prerrogativa de apelar em liberdade, como ocorreu, tendo em vista que os recursos especial e extraordinário não são dotados, regra geral, de efeito suspensivo.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Cassada, de ofício, a liminar outrora deferida em benefício do paciente e recomendada a análise da detração penal."

(HC 350.518/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126292. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não se constata ilegalidade no decreto de prisão quando proferido em acórdão condenatório em sede de apelação criminal nos termos da nova orientação da Sexta Turma ao apreciar o HC 352.845/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016, adotando recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, de 17/2/2016, DJe 17/5/2016), segundo o qual, a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o constitucional princípio da presunção de inocência.

2. *Habeas corpus* denegado."

(HC 354.470/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 16/6/2016).

Com efeito, encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias, é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso ofenda o núcleo essencial do princípio da presunção de não culpabilidade (ou princípio da presunção de inocência).

Assim, o entendimento firmado pela Corte Suprema nos autos do HC 126.292/SP tem incidência sobre qualquer édito condenatório cuja situação processual esteja definida pelas instâncias ordinárias, independentemente da data do julgamento em relação à impetração paradigmática.

De mais a mais, é de se destacar que a expedição de mandado de prisão é um efeito automático do acórdão, seja confirmatório da sentença ou condenatório, esgotada a jurisdição ordinária, seja em decorrência da ausência de efeito suspensivo dos recursos extraordinários (art. 637 do Código de Processo Penal), seja em razão da imperatividade própria da prisão para cumprimento de pena legalmente imposta.

Lado outro, as alegações formuladas pelo recorrente relativas à incompetência absoluta da Justiça Militar, à inconstitucionalidade do CPM e do CPPM, às ilegalidades e nulidades ocorridas na instrução criminal, à inépcia de denúncia e à negativa de autoria não foram objeto de exame no acórdão recorrido, motivo pelo qual não podem ser examinadas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ELEVADO NÚMERO DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A alegada inépcia da denúncia não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

11. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 461.053/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2018).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a controvérsia relativa à tese de ausência de materialidade, supostamente evidenciada pela contradição dos laudos de constatação da quantidade e substância da droga, pois essa questão não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. Precedente.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art.

319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Precedentes

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(RHC 103.526/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 07/11/2018).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 34, XX, c/c 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** a este recurso. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos à origem."

No caso em apreço, em consulta ao sítio eletrônico da Suprema Corte, verifica-se que a decisão que negou seguimento ao ARE 1.111.325/MG interposto pelo ora agravante transitou em julgado em 26/9/2018, razão pela qual não há falar em execução provisória, uma vez que agora a pena do agravante tornou-se definitiva.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, os temas relativos à nulidade do processo e absolvição do agravante não foram objeto de análise no *habeas corpus* originário, motivo porque não pode agora ser examinado neste feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, observa-se que as causas de pedir expostas no recurso especial são idênticas as formuladas neste recurso em *habeas corpus*, inclusive o pedido final de absolvição foram feitos em ambos processos, não tendo a defesa trazido qualquer fato novo a ensejar o reexame por esta Corte do pleito deduzido no AREsp 892.647/MG.

De fato, ao manejar este recurso após a interposição do agravo em recurso especial, a defesa pretende a obtenção da mesma prestação jurisdicional nas duas vias de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. SÚMULA N. 568/STJ. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. NOVA DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. PRETENSÕES JÁ APRECIADAS EM RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

V - As questões apresentadas no presente habeas corpus foram objeto de recurso especial inadmitido na origem. Contra essa decisão, foi interposto o AREsp n. 1062456/SP, apreciado por esta Turma, no qual negou-se provimento ao recurso especial.

VI - Conclui-se que o presente habeas corpus configura mera reiteração de pedido, o que revela sua inadmissibilidade, uma vez que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

VII - "Tendo sido julgado o recurso cabível em face da decisão impugnada, é impossível a análise do remédio constitucional substitutivo, pois além de se tratar de reiteração de pedido, trata-se de meio processual inadequado para a insurgência contra o ato apontado como coator" (AgRg no HC 346.089/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 30/5/2018).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 454.134/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0095350-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 83.655 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002891020179130003 00005845220149130003 08000334320179130000
2891020179130003 8000334320179130000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NIVALDO FLORIANO ASSUNCAO (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MELO - MG137124
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIVALDO FLORIANO ASSUNCAO (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MELO - MG137124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.